INTRODUÇÃO AOS ENSAIOS SOBRE O ARISTOTELISMO POLÍTICO.

Estão aqui reunidos **cinco textos** sobre o aristotelismo político publicados desde 2003 até 2024.

O **primeiro texto,** publicado no *Boletim do CPA. Revista de Estudos Filosóficos e Históricos da Antiguidade. Ano VIII N.° 15 Jan/Junho 2003,* aborda a doutrina aristotélica da escravidão natural. A *polis* grega era dividida em dois âmbitos distintos: o *oikos* (a casa) e a *ekklesia* (a assembleia). O *oikos* era o lugar da desigualdade: nele, o homem dominava sobre a mulher, os filhos e os escravos; enquanto na assembleia, realizada na *ágora* (praça) todos os que tinham direito de ser cidadãos eram considerados livres e iguais. A escravidão era de dois tipos: legal ou natural; legal quando praticada por direito de guerra, ou para pagar uma dívida, nesses casos poderia ser temporânea porque não dizia respeito à natureza dos sujeitos. Enquanto a escravidão natural era algo permanente e vinculado à natureza de cada um: "alguns nascem para comandar e outros para serem comandados". Aristóteles tenta justificar as características desses escravos por natureza, mas não encontra argumentos convincentes e assim esta figura permanece vazia, às vezes aplicada a todos os bárbaros, outra vezes aos povos que vivem fora do contexto civil e são como as feras, sem encontrar um referente histórico claro e utilizando argumentos que caem em contradição com a própria antropologia aristotélica.

O **segundo texto,** publicado em 2021 in TOSI, G. *Aristóteles e o Novo Mundo*. A controvérsia sobre a conquista da América (1510-1573). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021 aborda a "revolução epistemológica e política" promovida pela descoberta do *corpus aristotelicum* nas universidades no século XIII: o aristotelismo político vai se confrontar com, e ao longo do tempo prevalecer sobre, o "agostinismo político" dominante até então. O ensaio analisa o papel exercido pela teoria da escravidão natural na justificativa da conquista da América: os teólogos e juristas da Coroa haviam encontrado os referentes históricos dos escravos por natureza: os indígenas do Novo Mundo, justificando a "guerra justa" contra eles. Se abre assim um extenso debate entre os apologistas da conquista, como Sepúlveda, e os defensores dos indígenas, como Bartolomé de Las Casas. Ao comparar os indígenas do novo mundo com os escravos por natureza surgem as primeiras doutrinas "proto-racistas" que consideravam esses povos "bárbaros" porque praticavam costumes cruéis e desumanos como os sacrifícios humanos e o canibalismo. Ao recusar a aplicação da doutrina dos escravos por natureza aos indígenas do Novo Mundo, os escolásticos de Salamanca como Francisco de Vitoria e Bartolomé de Las Casas apelavam para o universalismo cristão e a fraternidade universal e justificavam a superação dos costumes "bárbaros" através da educação porque todos os homens nascem livres e iguais, antecipando assim as doutrinas modernas dos direitos humanos.

O **terceiro ensaio** foi publicado em 2022 in: DUERMAIER, A. T. (et alii). *Trilhas Filosóficas. Uma guia para estudantes*. João Pessoa: Editora UFPB, 2022, p.169-193. A questão que se debate é se os direitos humanos estão presentes no pensamento político de Aristóteles e a resposta é negativa se consideramos os princípios

"universais" da liberdade (contra a escravidão) e da igualdade (contra a discriminação); mas afirma que o pensamento político de Aristóteles nos oferece contribuições atuais para a teoria dos direitos humanos. São abordadas as concepções de direitos humanos "neo-aristotélicas", como as de Marta Nussbaum e Amartya Sen, que propõem não somente uma mera igualdade de oportunidades, mas o compartilhamento de uma ideia de bem e de "vida boa"; proposta que pressupõe uma crítica à antropologia individualista dos modernos e a retomada da antropologia aristotélica do homem como um ser por natureza social e político, um ser de razão e de linguagem e um ser ético, porque compartilha os valores de uma determinada comunidade.

O **quarto ensaio** sobre Aristóteles e a democracia entre as formas de governo, é inédito na primeira parte (dedicada às formas de governo), a segunda parte é dedicada à concepção aristotélica de democracia e foi publicada in TOSI, G. – GUIMARÃES, R. *Democracia e Elitismo dos antigos e dos modernos*. (Ensaios). Curitiba: CRV, 2020, p. 79-102. Edição inglesa: *Democracy and Elitism of ancients and moderns*. (Essays). Curitiba: CRV, 2024.
O ensaio analisa a famosa e influente distinção aristotélica das 6 formas de governo: as corretas são a Monarquia, a Aristocracia e a "*Politia*", as desviadas são a Tirania, a Oligarquia e a Democracia; e propõe uma leitura de Aristóteles mais favorável à democracia. Em Aristóteles, a distinção fundamental se dá não tanto entre *democratia*, em sentido pejorativo, contraposta à *politia*, mas entre *democratia*, em sentido positivo, contraposta à *demagogia*. Os critérios fundamentais para essa distinção são: o respeito do bem comum, que é típico de todas as formas corretas, o governo das leis e não dos homens, a existência de ampla liberdade e igualdade entre os que tinham direito de serem cidadãos, uma cidadania da qual participem a grande maioria dos cidadãos livres, inclusive os que exercem as profissões mais humildes. Aristóteles atribui a competência política à multidão (*plethos, demos, polloi*) enquanto capaz de governar e ser governada, de escolher (por sorteio ou por eleição) os mais altos cargos políticos e de fiscalizá-los. Assim fazendo, procura superar a desconfiança "natural" dos aristocratas (de todos os tempos) diante da multidão, defendendo a competência política dos cidadãos, e colocando-se mais próximo das teses democráticas de Protágoras do que das teses aristocráticas do seu mestre Platão.

O **quinto texto** foi publicado em italiano na revista FUNDAMENTAL RIGHTS N. 2/2024 – PAPER 1 e promove uma reconstrução minuciosa e filológica das principais passagens da obra de Aristóteles relativas ao direito natural (*phúsei dikaion*) na *Retórica,* nos *Magna Moralia e* na *Ética a Nicómacos*. Após uma confrontação entre os principais sentidos do conceito, em suas várias definições e matizes, a investigação conclui que Aristóteles não defende uma concepção "forte" do direito ou da lei natural. Por concepção «forte» entendo àquela expressa pela *Antígona* de Sófocles, que é o arquétipo do direito natural fundando sobre normas ínsitas na natureza humana e presentes em todos os homens, que afundam suas a raízes nos tempos imemoriais dos costumes dos povos e que não foram postas pelos homens, mas por uma vontade divina. Concepção que será a dos estoicos,

que influenciarão o *jus gentium* romano de Cícero, e o universalismo cristão de Paolo, que alimentará o sonho de uma fraternidade universal.

Aristóteles é o filósofo da *Polis* e não da *Cosmópolis* e não pode conceber a existência de direitos "fora" da *polis*, (tese que será também de Hegel na sua crítica ao jusnaturalismo): "*extra civitatem nullum jus*", poderíamos dizer parafraseando Agostinho. A *polis* em Aristóteles não é o lugar da liberdade e da igualdade para todos, mas de uma sociedade desigual, onde o senhor domina sobre os escravos, o pai sobre os filhos, o marido sobre a mulher, os gregos sobre os bárbaros.

Diante disso, surge espontânea a pergunta: será então que na modernidade a "humanidade progrediu para o melhor" do ponto de vista ético, como auspiciava Kant na sua filosofia da história? Ou nós, os modernos, somos simplesmente mais hipócritas ao proclamar "solenemente" nas declarações de direitos a igualdade e liberdade e fraternidade humanas, enquanto promovemos a trata de seres humanos, o trabalho análogo à escravidão, as imensas desigualdades econômicas, o êxodo de milhões de apátridas e as guerras que estão levando a humanidade à sua destruição?

Boa leitura!